

O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO E O TRIBUNAL DO JÚRI

Verônica Lazar Amado, Promotora de Justiça, Professora de Direito Penal e Processo Penal da UFS

A instituição do júri já era conhecida dos povos antigos, especialmente em Roma e na Grécia. No entanto, a propagação do tribunal popular pelo mundo ocidental, com sua adoção por diversas legislações européias e também pelos Estados Unidos, deu-se somente após 1215 com a edição da Magna Carta. Como diz Ferri, há três tipos de júri: romano, medieval e inglês. Foi do último que os países ocidentais tiraram o modelo atualmente adotado.

Diz o art. 48 da Magna Charta Libertatum que “ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de **juízo de seus pares**, segundo as leis do país”. Essa foi uma maneira de controlar os abusos praticados pelo soberano e fazer com que os costumes da terra prevalecessem sempre.

Depois, quando o Judiciário adquiriu independência frente ao Executivo, e os magistrados passaram a ter maiores garantias, o júri começou a perder o seu *glamour* e foi abolido na Alemanha, em 1924; foi substituído na Itália em 1935 pelo escabinado (mistura de juízes togados e leigos), o mesmo acontecendo na França e Portugal. No México foi abolido em 1929.

É interessante observar que a manutenção do júri nos Estados Unidos e Inglaterra deve-se justamente à aplicação do direito consuetudinário e não à forma de Estado e de governo, visto que o Reino Unido é uma monarquia constitucional enquanto os Estados Unidos uma República presidencialista.

Nos Estados Unidos, o júri é formado por 12 jurados e presidido por um juiz togado com poder de direção a fim de informar os juízes leigos que a decisão deve ser sempre unânime. O fato é que, nos Estados Unidos, o júri é realmente uma garantia fundamental do cidadão prevista na Constituição, num sistema onde juízes e promotores são eleitos ou nomeados pelo Poder Executivo.

Recentemente, a Suprema Corte Americana, mais precisamente em 24 de junho de 2002, decidiu que cabe aos jurados, num julgamento o ônus de encontrar fatos agravantes cruciais que determi-

nem a sentença de pena de morte ao réu. Ou seja, cabe aos 12 cidadãos não apenas definir a culpabilidade, mas também prescrever a sentença que mandará alguém ao cadafalso. Antes dessa deliberação, eram os juízes que ditavam a sentença (*Isto É* nº. 1709, de 03.07.2002).

No Brasil, certamente inspirado pelas mesmas razões que levaram a Europa a adotar a instituição do júri, criou-se o tribunal popular por lei de 18 de junho de 1822 com a missão de julgar os crimes de imprensa. Em verdade, o colonialismo acabou impondo ao príncipe regente, D. Pedro, as mesmas orientações que Portugal estava vivenciando, além do que o próprio colonizador era subserviente em muitos aspectos a outra nação, no caso a Inglaterra, de modo que foi muito natural ter o júri alcançado as terras brasileiras.

Quando foi promulgada a Constituição de 1824, a instituição do júri foi colocada no capítulo que tratava do Poder Judiciário e não no concernente aos direitos e garantias individuais.

O Código de Processo Criminal de 1832 ampliou sobremaneira a competência do tribunal do júri, restringindo a atividade do juiz de Direito a praticamente só presidir as sessões do júri, orientar os jurados e aplicar a pena. Posteriormente, a competência do juiz de Direito aumentou e a dos jurados diminuiu, ficando restrita ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Dentre os princípios que norteiam o Tribunal do Júri, ressaltaremos o **Princípio da Soberania dos Veredictos** afeto ao nosso tema.

De acordo com esse princípio deve-se garantir a última palavra ao júri quando se tratar de crime doloso contra a vida. Na interpretação desse princípio a doutrina e a jurisprudência não se cansam de repetir que decisão soberana não é decisão onipotente e arbitrária. Decidir contra a prova dos autos não faz parte do direito que o júri possui de julgar o semelhante.

Como afirma Adriano Marrey “não são os jurados onipotentes com o poder de tornar o quadrado redondo e de inverter os termos da prova. Julgam eles segundo os fatos objeto do processo; mas exorbitam se decidem contra a prova”.

O que se quer dizer é que os jurados também podem errar e, quando se afastam das provas colhidas, precisam rever sua decisão anterior. Não é o caso de substituir o veredicto do tribunal popular pelo do colegiado togado, mas de determinar a realização de um novo julgamento.

De fato, os veredictos do tribunal popular podem ser revistos. Juízes equivocam-se e podem cometer erros graves seja para condenar seja para absolver. Diz Manoel Pedro Pimentel que “os jurados

são seres humanos, com virtudes e defeitos, capazes de acertos e erros, apesar de estarem imbuídos da melhor vontade de acertar”.

É bem verdade que a opinião pública de alguma forma influencia as decisões do Tribunal do Júri. Hoje a opinião pública, influenciada pela mídia, absolve ou condena com facilidade e desprezo à regra do devido processo legal, em gravíssima violação do princípio do direito de defesa.

O jurado é membro da sociedade mas, por ser leigo tem menos esclarecimento do que o juiz togado. Este, pelo menos, deve conhecer a legislação, bem como a jurisprudência da sua área de atuação, tendo formação jurídica e, sendo um leitor da doutrina pátria tem melhores condições de interpretar a lei no momento de aplicá-la ao caso concreto. O juiz leigo, no entanto, é desprovido de tais conhecimentos e vai decidir no júri, por íntima convicção, sem dar seus motivos e sem necessariamente, vincular-se à lei.

O sistema da íntima convicção ou da prova livre, pelo qual o julgador não está obrigado a exteriorizar as razões que o levam a proferir a decisão vigora entre nós, nos julgamentos pelo Tribunal do Júri, que se contrapõe ao sistema da livre convicção ou livre convencimento pelo qual o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova. Não ficando adstrito a critérios valorativos e apriorísticos e é livre na sua escolha, aceitação e valoração. Foi este o adotado pelo código de processo penal conforme dispõe o art. 157: “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova”. Fica claro, porém, que o juiz está adstrito às provas carreadas aos autos, não podendo fundamentar a sua decisão em elementos estranhos a eles: o que não está nos autos não está no mundo.

De fato, os jurados decidem sigilosamente, de acordo com a sua íntima convicção, sem fundamentar seu voto. E mais até: sem que se saiba, via de regra, qual teria sido seu voto, se contra ou a favor...

Daí porque é extremamente sensível à opinião pública. O estado de espírito dos jurados é em grande parte formado pelos dados que coleta ao longo do seu cotidiano, desde o momento que levanta até o instante em que volta ao seu leito para dormir. O bombardeio de informações pelos meios de comunicação serve para atingir-lhe de algum jeito o modo de pensar.

Eis porque é maléfica a atuação da imprensa na divulgação de casos *sub judice* especialmente na esfera criminal e, pior ainda, quando relacionados ao tribunal do júri. Afinal, quando o jurado dirige-se ao tribunal convocado para participar de um julgamento de uma pessoa notoriamente conhecida e que já foi condenada pela imprensa e,

consequentemente, pela opinião pública, qual isenção terá para apreciar as provas e dar o seu voto com liberdade e fidelidade às provas? Essa é a razão pela qual a liberdade de imprensa vem sendo questionada na Inglaterra, pois é sabido que a divulgação de dados de um julgamento a ser realizado pode influenciar seriamente os futuros jurados.

Entretanto, apesar dos prós e contras levantados, a formação da opinião pública seja a mais isenta ou menos imparcial – salientando-se que um processo puro de formação do estado de espírito da sociedade é praticamente impossível de ocorrer pela própria natureza do ser humano – é fato consumado e real.

Importa ressaltar, que não se pode pretender que existam jurados puros e isentos, até porque os juízes togados também não o são.

A opinião pública é fenômeno inexorável no contexto dos julgamentos ocorridos no tribunal do júri e faz parte do cotidiano social, de onde sai o jurado para dar seu voto. Logo, assegurada a sua incomunicabilidade a partir do momento em que começa a sessão do julgamento, o mais que trouxe consigo não lhe pode ser extraído e, portanto, integra a forma de avaliação popular inerente à instituição do júri. Se o juiz togado carrega nas suas decisões muito da opinião pública, é óbvio que o jurado faça o mesmo, não servindo para ferir seriamente a soberania dos veredictos.

Essa constatação lembra-nos os versos do poeta José Hernandez na obra *Martin Fierro*: “A lei é teia de aranha, eis a verdade suprema: quem for rico, não a tema, tampouco aquele que mande: porque a rompe o bicho grande e aos fracos somente algema”.